



# GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria - Geral do Município – PGM  
Estado de Santa Catarina  
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro  
Telefone (48)33558114

Objeto: Projeto de Lei de Moratória do ISSQN– Memorando nº 6.338/2020

Assunto: Moratória ISSQN.

Consulente: Secretaria da Fazenda

1. Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico formulado pela Secretaria da Fazenda acerca de Projeto de Lei que visa instituir prazos de moratória para o pagamento do ISSQN no Município de Imbituba-SC.
2. A lei, salvo engano, é tempestiva e oportuna por ser de interesse do Poder Público local, pois visa auxiliar aos contribuintes, incentivando a preservação de empregos e renda na atividade econômica, neste momento de enfrentamento a pandemia da COVID19. Atenuando os efeitos negativos das medidas de contenção instituídas pelos Decreto 515 do Governo do Estado de Santa Catarina e Decreto 29 do Município de Imbituba – SC.
3. Os prazos instituídos pela Lei estão dentro da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020, inexistindo renúncia de receita durante o ano calendário.
4. Uma pequena digressão sobre as duas funções básicas do Fisco, constituir o crédito tributário e envidar esforços para sua transformação em recursos financeiros nos cofres municipais, porém não esconde que o cumprimento da primeira é bem mais suave do que o da segunda, especialmente se estiverem presentes práticas anteriores de incentivos a atividade produtiva em épocas de grave crise econômica.
5. O projeto de Lei em tela está desprovido de impedimento legal diante da Decretação do Estado de Emergência pelo Decreto nº 29 do Município de Imbituba e o Decreto 515 do Estado de Santa Catarina, a despeito da proibição do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997. Portanto, nesse estado de exceção da situação de emergência amparado pelo §10 do inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/1997, é possível a concessão de benefícios emergenciais..  
O presente projeto está apto para tramitação e final aprovação, tem em vista que é matéria de ordem pública e de competência municipal, sendo observados



# GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria - Geral do Município – PGM  
Estado de Santa Catarina  
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro  
Telefone (48)33558114

corretamente os regramentos referentes à iniciativa da lei (art. 30, da CRFB/88).

## CONCLUSÃO:

Desta forma, por preencher os requisitos legais, esta Procuradoria, entende que não existe óbice para o encaminhamento a Câmara Legislativa do Município, que será soberana para aprovar ou não o referido Projeto de Lei, atendidos sempre o ordenamento jurídico vigente, o interesse público.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

É o parecer.

Imbituba/SC, 13 de abril de 2020.

**Felipe Ribeiro Marins**

**Assessor Jurídico Especial**

**OAB/SC 31.668**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 807F-3617-7423-FDDC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FELIPE RIBEIRO MARINS (CPF 066.339.539-92) em 17/04/2020 15:17:43 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/807F-3617-7423-FDDC>